



Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Distr.: Geral
18 de dezembro de 2019

Original: Inglês

Comité contra a Tortura

Conclusões finais sobre o sétimo relatório periódico de Portugal**

1. O Comité contra a Tortura considerou o sétimo relatório periódico de Portugal (CAT/C/PRT/7) nas suas 1796.^a e 1799.^a reuniões (*vide* CAT/C/SR.1796 e 1799), realizadas a 19 e 20 de novembro de 2019, e adotou as presentes observações finais nas suas 1814.^a e 1815.^a reuniões, realizadas a 2 de dezembro de 2019.

A. Introdução

2. O Comité expressa o seu apreço ao Estado Parte pela aceitação do procedimento simplificado de reporte, já que o mesmo permite um diálogo mais focado entre o Estado Parte e o Comité. Lamenta, contudo, que o relatório tenha sido apresentado com seis meses de atraso.

3. O Comité agradece a oportunidade de desenvolver um diálogo construtivo com a delegação do Estado Parte e as respostas dadas às questões e preocupações suscitadas no âmbito da análise do relatório.

B. Aspetos positivos

4. O Comité congratula-se com a ratificação, pelo Estado Parte, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, em 2014.

5. O Comité congratula-se também com as iniciativas do Estado Parte para rever a sua legislação em áreas de relevo para a Convenção, incluindo:

(a) A criminalização, em 2015, da mutilação genital feminina e do casamento forçado através da Lei n.º 83/2015;

(b) A promulgação, em 2015, da Lei n.º 130/2015, que alterou o Código de Processo Penal com o objetivo de reforçar a proteção dos direitos das vítimas e seus familiares;

(c) A promulgação, em 2015, da Lei n.º 142/2015, que alterou a Lei n.º 147/99, relativa à proteção das crianças e jovens em perigo;

(d) A promulgação, em 2017, da Lei n.º 93/2017, nova lei de combate à discriminação;

(e) A promulgação, em 2017, da Lei n.º 94/2017, que regula a prisão domiciliária sob vigilância eletrónica e elimina o regime de prisão por dias livres;

* Republicado por razões técnicas a 20 de dezembro de 2019.

** Adotadas pelo Comité na sua sexagésima oitava sessão (11 de novembro – 6 de dezembro de 2019).



(f) A promulgação, em 2018, da Lei n.º 38/2018, relativa ao direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

6. O Comité felicita o Estado Parte pelas iniciativas de reforma das suas políticas e procedimentos de forma a melhorar a proteção dos direitos humanos e a aplicação da Convenção, em particular:

(a) A adoção da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação, em 2018, a qual inclui um plano de ação (2018 – 2021) para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;

(b) A adoção dos terceiro e quarto Planos Nacionais para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos para os períodos 2014 – 2017 e 2018 – 2021, respetivamente;

(c) A adoção de uma estratégia para a reestruturação e reabilitação da rede de estabelecimentos penitenciários para 2017 – 2027;

(d) O lançamento do terceiro Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014 – 2017).

7. O Comité aprecia que o Estado Parte mantenha em vigor um convite permanente aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, o que permitiu a realização de visitas de peritos independentes ao país durante o período abrangido pelo presente relatório.

C. Principais áreas de preocupação e recomendações

Questões pendentes de seguimento do último ciclo de reporte

8. Nas suas observações finais anteriores (CAT/C/PRT/CO/5-6, § 24), o Comité solicitou ao Estado Parte a apresentação de informação de seguimento sobre as providências tomadas para implementar as recomendações do Comité relativas a garantias jurídicas fundamentais (§§ 8 (b) e (c)); investigações rápidas, eficazes e imparciais (§§ 9 (a) e (c)); violência doméstica (§ 17); e maus-tratos dos ciganos e outras minorias (§ 18). Embora tome nota com satisfação das respostas apresentadas pelo Estado Parte a 4 de dezembro de 2014 e 27 de janeiro de 2017 ao abrigo do procedimento de seguimento (CAT/C/PRT/CO/5-6/Add.2 e Add.3) e referindo a carta datada de 29 de Agosto de 2019 do Relator do Comité para o seguimento das observações finais dirigida ao Representante Permanente de Portugal junto das Nações Unidas em Genebra, o Comité considera que as recomendações contidas nos parágrafos 8 (b) e (c) e 9 (a) e (c) das suas observações finais anteriores não foram implementadas (*vide* parágrafos 13 e 19 *infra*) e que as recomendações contidas nos parágrafos 17 e 18 das observações finais anteriores apenas foram parcialmente implementadas (*vide* parágrafos 17 e 41 *infra*).

Definição e criminalização da tortura

9. Embora tome nota da garantia da delegação segundo a qual a discriminação pode constituir uma circunstância agravante ao abrigo da legislação penal do Estado Parte, o Comité permanece preocupado devido ao facto de o artigo 243.º do Código Penal, que tipifica o crime de tortura, não mencionar ainda a discriminação de qualquer tipo como um dos objetivos da prática da tortura, conforme disposto no artigo 1.º da Convenção (artigos 1.º e 4.º).

10. **O Comité reitera a recomendação contida nas suas anteriores observações finais (CAT/C/PRT/CO/5-6, § 7), e recomenda que o Estado Parte compatibilize a redação do artigo 243.º do Código Penal com o artigo 1.º da Convenção, referindo explicitamente a discriminação de qualquer tipo como um dos objetivos da prática da tortura. A este respeito, o Comité chama a atenção do Estado Parte para a definição prática de maus-tratos adotada pela Inspeção Geral da Administração Interna e para o Comentário Geral n.º 2 (2007) do Comité, relativo à implementação do artigo 2.º, no qual se afirma que discrepâncias graves entre a definição da Convenção e a que está incorporada no direito interno criam efetiva ou potencialmente lacunas suscetíveis de dar lugar à impunidade.**

Prescrição

11. O Comité está preocupado porque o crime de tortura tem um prazo de prescrição de dez anos e o prazo de prescrição da tortura agravada é de 15 anos. Só os atos de tortura que constituam um crime contra a Humanidade são imprescritíveis.

12. O Estado Parte deve garantir que o crime de tortura não está sujeito a qualquer prazo de prescrição, a fim de evitar o risco de impunidade em relação à investigação dos atos de tortura, exercício da ação penal contra os respetivos autores e punição dos mesmos.

Garantias jurídicas fundamentais

13. O Comité lamenta não ter recebido informação completa sobre os resultados das atividades de monitorização levadas a cabo para garantir, na prática, o respeito das garantias jurídicas fundamentais, nem indicações sobre a eventual imposição de quaisquer sanções nos casos de incumprimento. A este respeito, tem sido reportado que os detidos continuam a ter dificuldades em aceder a um defensor officioso antes do primeiro interrogatório após a detenção. Tomando embora nota do conteúdo da recomendação IG-2/2014, de 9 de maio de 2014, da Inspeção Geral da Administração Interna, bem como das garantias dadas pela delegação do Estado Parte durante o diálogo, o Comité reitera a sua preocupação pelo facto de o Código de Processo Penal não garantir ainda explicitamente que o tempo de detenção para efeitos de identificação – até seis horas – será considerado parte integrante do período de 48 horas dentro do qual a pessoa detida terá de comparecer perante um juiz. Por último, o Comité constata com preocupação que apenas algumas esquadras de polícia estão atualmente equipadas com câmaras de videovigilância (artigo 2.º).

14. O Estado Parte deve garantir que todas as pessoas que sejam presas ou detidas beneficiam, na prática, de todas as garantias fundamentais contra a tortura desde o primeiro momento de privação de liberdade, incluindo os direitos a serem assistidas por um advogado e a comparecer sem demora perante um juiz. Em particular, o Estado Parte deve:

(a) **Alterar o Código de Processo Penal para garantir que o tempo passado à guarda da polícia para efeitos de identificação é considerado parte integrante do período de 48 horas dentro do qual a pessoa detida tem de ser levada a comparecer perante um juiz;**

(b) **Garantir o acesso a um defensor officioso, nomeadamente nas fases de inquérito e interrogatório;**

(c) **Continuar a instalar equipamento de videovigilância em todas as áreas das unidades de detenção onde se possam encontrar pessoas à guarda da polícia, exceto nos casos em que tal possa comprometer os direitos dos detidos à privacidade ou à comunicação com o respetivo advogado ou médico em condições de confidencialidade. Tais gravações devem ser conservadas em locais seguros, regularmente analisadas por organismos de monitorização internos e externos e disponibilizadas a investigadores, detidos e advogados.**

Mecanismo nacional de prevenção

15. O Comité está preocupado devido à inexistência um orçamento específico para o trabalho do Provedor de Justiça enquanto mecanismo nacional de prevenção à luz do Protocolo Facultativo à Convenção e com a ausência de uma equipa multidisciplinar de pessoal a tempo inteiro exclusivamente dedicada a tarefas e atividades relacionadas com o mecanismo. Continua também preocupado com alegadas dificuldades que o mecanismo tem tido para aceder a locais de privação de liberdade não tradicionais, como instituições psiquiátricas e instituições sociais, especialmente as de gestão privada (CAT/OP/PRT/1, § 24) (artigo 2.º).

16. O Estado Parte deve garantir a autonomia operacional do mecanismo nacional de prevenção e dotá-lo dos necessários recursos financeiros e humanos específicos para o desempenho do seu trabalho, em conformidade com o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3 do Protocolo Facultativo (vide também CAT/OP/12/5, §§ 11 – 12). Nos termos do artigo 20.º, alínea c) do Protocolo Facultativo, o Estado Parte deve garantir o acesso do

mecanismo nacional de prevenção a todos os locais de detenção e respetivas instalações e equipamentos, conforme definidos no artigo 4.º do Protocolo Facultativo.

Utilização excessiva da força, incluindo violência com motivação racista

17. O Comité está preocupado com alegados casos de utilização excessiva da força e outros abusos policiais, em particular contra pessoa pertencentes a certos grupos raciais e étnicos. A este respeito, o Comité constata que, em maio de 2019, oito agentes da Polícia de Segurança Pública foram considerados culpados de falsificação de documentos e maus-tratos agravados por atos praticados contra seis jovens de raça negra em fevereiro de 2015 na Cova da Moura, concelho da Amadora, distrito de Lisboa; três dos agentes foram também condenados por sequestro agravado. Um dos arguidos foi condenado a 18 meses de prisão, enquanto os restantes sete receberam penas suspensas. Às vítimas foi concedida indemnização de valor compreendido entre €7,500 e €10,000, embora se encontre pendente um recurso. O Comité constata com preocupação que o juiz de instrução do caso rejeitou o pedido do Ministério Público para suspensão dos agentes na pendência do julgamento e que todas as acusações de tortura e motivação racista foram consideradas não provadas pelo tribunal (artigos 2.º, 12.º, 13.º e 16.º).

18. O Estado Parte deve:

(a) **Garantir que todas as denúncias de utilização excessiva da força e má conduta profissional pela polícia sejam investigadas de forma rápida, rigorosa e imparcial e que os respetivos autores sejam devidamente julgados e, se considerados culpados, punidos de forma compatível com a gravidade dos seus atos;**

(b) **Aumentar os esforços para proporcionar sistematicamente, a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, formação em matéria de utilização da força, tendo em conta os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.**

Investigações rápidas, rigorosas e imparciais

19. O Comité está preocupado porque o Estado Parte não forneceu informação completa sobre o número de queixas de tortura ou maus-tratos, incluindo utilização excessiva da força, ou sobre os correspondentes inquéritos e acusações durante o período abrangido pelo presente relatório. Segundo a limitada informação adicional apresentada pela delegação, entre janeiro de 2018 e outubro de 2019 a Inspeção Geral da Administração Interna tinha registado 1,715 procedimentos administrativos, incluindo 544 casos de maus-tratos, e tinha levado a cabo diretamente 30 investigações e 43 processos disciplinares. Contudo, o Comité não recebeu informação completa sobre as sanções disciplinares e/ou penais impostas aos agressores, nem qualquer indicação sobre se os alegados autores destes atos foram afastados do serviço público enquanto se aguardavam os resultados da investigação das queixas (artigos 2.º, 12.º, 13.º e 16.º).

20. O Estado Parte deve:

(a) **Garantir que todas as queixas de tortura e maus-tratos são rapidamente investigadas de forma imparcial por um organismo independente, e que não existe qualquer relação institucional ou hierárquica entre os investigadores e os suspeitos da prática de tais atos;**

(b) **Garantir que as autoridades instauram inquéritos sempre que existam motivos razoáveis para acreditar ter sido cometido um ato de tortura ou maus-tratos;**

(c) **Garantir que, nos casos de alegada prática de atos de tortura ou maus-tratos, os supostos autores sejam suspensos do exercício das suas funções imediatamente e durante todo o inquérito, particularmente quando exista o risco de voltarem a repetir o alegado ato, exercerem represálias contra a alegada vítima ou colocarem obstáculos à investigação;**

(d) **Compilar e publicar informação estatística completa e desagregada pertinente sobre todas as queixas e denúncias recebidas de casos de tortura ou maus-tratos, incluindo informação sobre se tais queixas levaram à abertura de inquérito e, sendo o**

caso, por parte de que autoridade, se o inquérito resultou na imposição de medidas disciplinares e/ou numa acusação penal e se as vítimas obtiveram reparação, de uma forma que permita ao Estado Parte, no futuro, fornecer tal informação ao Comité e a outros órgãos de monitorização competentes.

Condições de detenção

21. O Comité está preocupado com as más condições de detenção em muitos locais de privação de liberdade, incluindo estabelecimentos penitenciários e esquadras de polícia. Embora aprecie as medidas tomadas pelo Estado Parte para reduzir a sobrelotação prisional, como o plano de construção de dois novos estabelecimentos prisionais, bem como os esforços feitos para limitar o recurso à prisão preventiva, o Comité toma nota com preocupação das altas taxas de ocupação de alguns estabelecimentos penitenciários. Além disso, a escassez de pessoal penitenciário, incluindo pessoal médico, não obstante os esforços para aumentar os seus números, e as deficiências dos serviços de saúde mental, continuam a ser problemas graves do sistema prisional (artigos 11.º e 16.º).

22. O Estado Parte deve:

(a) **Prosseguir os seus esforços para melhorar as condições de detenção e tentar eliminar a sobrelotação das instituições penitenciárias e outros locais de detenção, nomeadamente através da aplicação de medidas não privativas de liberdade. A este respeito, o Comité chama a atenção do Estado Parte para as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e para as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Delinquentes (Regras de Banguecoque);**

(b) **Recrutar e formar pessoal penitenciário em número suficiente para garantir o tratamento adequado dos reclusos;**

(c) **Garantir a afetação dos recursos humanos e materiais necessários para a prestação dos adequados cuidados médicos e de saúde aos reclusos, em conformidade com as regras 24 a 35 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras Nelson Mandela).**

Justiça de jovens

23. Embora apreciando as medidas tomadas pelo Estado Parte para melhorar as condições de detenção na rede nacional de centros de tutela educativa, nomeadamente facilitando os contactos entre os jovens privados de liberdade e seus familiares, e eliminado as revistas pessoais invasivas, os cortes de cabelo e a apreensão de roupas pessoais, o Comité continua preocupado com a falta de unidades terapêuticas e pessoal especializado nestes estabelecimentos. A este respeito, o Comité congratula-se com as garantias prestadas pela delegação de que foram já orçamentados fundos públicos para esse efeito. O Comité está também preocupado com relatos que indicam não ser sempre assegurada uma rigorosa separação entre menores e adultos nos estabelecimentos de detenção (artigos 11.º e 16.º).

24. O Estado Parte deve:

(a) **Concluir o estabelecimento de unidades terapêuticas em todos os centros de detenção para jovens;**

(b) **Tomar providências adequadas para garantir a separação entre adultos e menores nos locais de detenção.**

Prisão em regime de isolamento

25. Tomando embora nota da informação fornecida pela delegação do Estado Parte segundo a qual foi emitida uma recomendação interna para que os serviços prisionais respeitem o limite de 15 dias de prisão em regime de isolamento fixado pelas Regras Nelson Mandela, o Comité está preocupado porque as regras aplicáveis permitem ainda a aplicação da medida de internamento em cela disciplinar até 21 dias consecutivos enquanto medida disciplinar ou até 30 dias quando estejam em causa vários delitos graves ocorridos em

simultâneo (artigos 105.º e 113.º, n.º 3, da Lei n.º 115/2009). Além disso, o internamento em cela disciplinar continua a ser aplicado a pessoas com menos de 18 anos de idade (artigos 11.º e 16.º).

26. **Recordando a sua anterior recomendação (CAT/C/PRT/CO/5-6, § 12), o Comité recomenda que o Estado Parte:**

(a) **Compatibilize a sua legislação e a sua prática em matéria de internamento em cela disciplinar com as normas internacionais, particularmente as regras 43 a 46 das Regras Nelson Mandela;**

(b) **Respeite a proibição da imposição do internamento em cela disciplinar e medidas análogas a menores (*vide* regra 67 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e regra 45, n.º 2, das Regras Nelson Mandela).**

Mortes à guarda das autoridades

27. De acordo com os escassos dados oficiais disponíveis, entre janeiro de 2017 e outubro de 2019 registaram-se 177 mortes de pessoas privadas de liberdade, incluindo 35 casos de suicídio, em instituições penitenciárias. O Comité lamenta que o Estado Parte não tenha apresentado informação estatística completa para todo o período abrangido pelo presente relatório, desagregada por local de detenção, sexo, idade e etnia ou nacionalidade da pessoa falecida, e causa de morte (artigos 2.º, 11.º e 16.º).

28. **O Estado Parte deve:**

(a) **Compilar e fornecer ao Comité informação detalhada sobre os casos de morte de pessoas à guarda das autoridades e causas de tais mortes;**

(b) **Garantir que todos os casos de morte de pessoas à guarda das autoridades sejam rápida e imparcialmente investigados por uma entidade independente e, se for caso disso, que sejam aplicadas as sanções correspondentes;**

(c) **Avaliar a eficácia das estratégias e programas para a prevenção do suicídio e automutilação. Deve também examinar e avaliar os programas existentes para a prevenção, deteção e tratamento de doenças crónicas, degenerativas e infecciosas nas prisões.**

Armas de descarga elétrica

29. Embora felicite o Estado Parte pela proibição do uso de armas de descarga elétrica (*tasers*) nas prisões, e congratulando-se com as garantias de que só pessoal com formação especial dispõe de tais armas, sendo registados todos os casos de recurso às mesmas, o Comité lamenta, ainda assim, a ausência de informação sobre incidentes relacionados com o eventual uso indevido de tais dispositivos por funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e sobre os resultados de quaisquer investigações relativas a esses casos (artigos 2.º, 12.º, 13.º e 16.º).

30. **O Comité reitera a recomendação contida nas suas anteriores observações finais, segundo a qual o Estado Parte deve monitorizar e supervisionar a utilização de armas de descarga elétrica (CAT/C/PRT/CO/5-6, § 15), e recomenda também que o Estado Parte garanta que tal utilização respeita rigorosamente os princípios da necessidade, proporcionalidade, aviso prévio (se possível) e precaução. O Estado Parte deve também garantir que todos os alegados casos de utilização excessiva da força resultantes do uso indevido de armas de descarga elétrica são investigados de forma rápida, rigorosa e imparcial.**

Ressarcimento

31. Tomando embora nota da garantia do Estado Parte de que a sua legislação garante o ressarcimento das vítimas de tortura e maus-tratos, o Comité lamenta que a delegação não lhe tenha fornecido informação concreta sobre mecanismos de ressarcimento, incluindo medidas de indemnização decretadas pelos tribunais ou outros organismos públicos e efetivamente outorgadas às vítimas de tortura ou suas famílias, desde a análise do anterior relatório periódico. Nota também com preocupação que o Estado Parte não apresentou

qualquer informação sobre programas de reparação ou sobre medidas tomadas para apoiar e facilitar o trabalho das organizações não-governamentais que visam assegurar a reabilitação das vítimas de tortura e maus-tratos (artigo 14.º).

32. **O Estado Parte deve garantir que todas as vítimas de tortura e maus-tratos são ressarcidas, designadamente beneficiando de um direito legalmente exigível a uma indemnização justa e adequada e dos meios necessários para uma reabilitação tão completa quanto possível. O Comité chama a atenção do Estado Parte para o Comentário Geral n.º 3 (2012) sobre a implementação do artigo 14.º, no qual o Comité explica o conteúdo e o âmbito das obrigações dos Estados Partes de garantir o pleno ressarcimento das vítimas de tortura. O Estado Parte deve compilar e apresentar ao Comité informação sobre ressarcimento e medidas de indemnização, incluindo meios de reabilitação, decretados pelos tribunais ou outros organismos públicos e efetivamente outorgados às vítimas de tortura ou maus-tratos.**

Confissões obtidas mediante o recurso a tortura ou maus-tratos

33. Tomando embora nota das garantias previstas nos artigos 32.º, n.º 8 da Constituição e 126.º do Código de Processo Penal relativamente à inadmissibilidade de meios de prova obtidos com recurso a tortura, coação ou atentado à integridade pessoal, física ou moral, o Comité lamenta que o Estado Parte não lhe tenha apresentado exemplos de casos rejeitados pelos tribunais devido à apresentação de elementos de prova ou depoimentos obtidos através do recurso à tortura ou aos maus-tratos (artigo 15.º).

34. **O Estado Parte deve:**

- (a) **Tomar providências eficazes para garantir, na prática, que as confissões obtidas através da tortura ou maus-tratos são consideradas inadmissíveis e investigadas;**
- (b) **Alargar os programas de formação especializada para juízes e procuradores de forma a garantir que os mesmos têm a capacidade de identificar efetivamente a tortura e maus-tratos e investigar todas as denúncias de tais atos;**
- (c) **Desenvolver módulos de formação para a polícia e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei sobre meios de interrogatório não coercivos e técnicas de investigação;**
- (d) **Apresentar ao Comité informação sobre quaisquer casos em que tenham sido consideradas inadmissíveis confissões com fundamento no facto de terem sido obtidas com recurso à tortura ou maus-tratos, e indicar se alguns agentes foram julgados e punidos pela obtenção de tais confissões.**

Instituições psiquiátricas

35. Tal como reconhecido pela delegação, existem problemas logísticos nas unidades de psiquiatria forense do Estado Parte. O Comité agradece assim os esforços feitos pelo Estado Parte para abrir novas unidades, recrutar mais pessoal e desenvolver um modelo de tratamento menos invasivo. Constata também que o Estado Parte está atualmente a rever as suas regras sobre a utilização de dispositivos de coação física nos estabelecimentos psiquiátricos, à luz das recomendações contidas no relatório do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes sobre a visita realizada a Portugal em 2016 (artigos 11.º e 16.º).

36. **O Estado Parte deve:**

- (a) **Garantir que a hospitalização involuntária por motivos psiquiátricos só tem lugar quando estritamente necessária e proporcional, sendo aplicada unicamente como medida de último recurso e sob supervisão efetiva e monitorização independente de órgãos judiciais;**
- (b) **Disponibilizar garantias legais para as pessoas hospitalizadas involuntariamente em instituições psiquiátricas;**
- (c) **Garantir que os serviços de saúde mental de proximidade são suficientes e adequadamente financiados;**

(d) **Assegurar-se de que os meios de coação física são utilizados unicamente como medida de último recurso para evitar o risco de lesões no próprio ou em terceiros e apenas se todas as restantes opções razoáveis não conseguirem afastar satisfatoriamente o perigo.**

Sistema de asilo e *non-refoulement*

37. O Comité toma nota dos dados apresentados pela delegação sobre o número de pedidos de asilo recebidos desde 2016 e taxas de reconhecimento correspondentes, que aumentaram de 25.19 por cento em 2016 para 54.32 por cento em 2019. Toma também nota da informação fornecida pela delegação sobre o número de pessoas obrigadas a regressar entre 2016 e 2018: 1,045, incluindo deportados e retornados. Consta, contudo, que o Estado Parte não indicou se foi interposto algum recurso nem forneceu informação sobre os desfechos de quaisquer eventuais recursos. O Comité está preocupado por Portugal não ter cumprido o compromisso assumido de acolher 4,274 requerentes de asilo oriundos da Itália e da Grécia ao abrigo de um programa de realojamento da União Europeia, visto que o Estado Parte aceitou apenas 1,552 requerentes de asilo entre 2015 e 2017 ao abrigo do programa. O Comité lamenta que o Estado Parte não tenha fornecido informação completa sobre os procedimentos em vigor para a identificação atempada das vítimas de tortura entre os requerentes de asilo (artigo 3.º).

38. O Estado Parte deve:

(a) **Garantir que, na prática, ninguém pode ser expulso, obrigado a regressar ou extraditado para outro Estado caso haja motivos sérios para acreditar que a pessoa pode correr um risco pessoal e previsível de ser sujeita a tortura ou maus-tratos;**

(b) **Assegurar-se de que estão em vigor garantias processuais contra o *refoulement* e que existem vias de recurso eficazes relativamente à invocação de *refoulement* nos processos de expulsão, incluindo o reexame das rejeições por um organismo judicial independente, particularmente em sede de recurso;**

(c) **Tomar medidas para aumentar a capacidade de receção e permitir a redistribuição dos pedidos de realojamento pendentes;**

(d) **Garantir o estabelecimento de mecanismos eficazes para a rápida identificação das vítimas de tortura entre os requerentes de asilo.**

Detenção no contexto de processos de imigração

39. O Comité constata com preocupação a existência de relatos de retenção excessiva de requerentes de asilo, incluindo a emissão de ordens para a retenção de imigrantes sem uma avaliação individualizada ou a consideração de medidas alternativas. Alegadamente, as instalações dos aeroportos para a permanência antes da saída ou em trânsito não estão equipadas para períodos de permanência prolongada, especialmente para crianças não acompanhadas e separadas, famílias com crianças e mulheres grávidas. Igualmente preocupante é a taxa de entrada no terminal do aeroporto, cobrada por uma empresa privada, que impede o acesso dos advogados e médicos às pessoas retidas em instalações de detenção nos aeroportos (artigos 2.º e 11.º).

40. O Estado Parte deve:

(a) **Abster-se de reter requerentes de asilo e migrantes em situação irregular por períodos prolongados, utilizar a retenção unicamente como medida de último recurso e pelo período mais curto possível, garantindo a avaliação individualizada da situação de cada pessoa, e promover a aplicação de medidas não privativas de liberdade;**

(b) **Garantir que as crianças não acompanhadas e separadas e as famílias com crianças não fiquem retidas unicamente devido ao seu estatuto face às leis de imigração;**

(c) **Tomar as medidas necessárias para assegurar condições de acolhimento apropriadas para os requerentes de asilo e migrantes em situação irregular e reforçar os seus esforços para garantir condições de vida adequadas em todos os centros para imigrantes;**

(d) **Garantir que os requerentes de asilo e migrantes em situação irregular privados de liberdade dispõem de acesso livre, rápido e adequado a advogado e nomeadamente a serviços de apoio jurídico.**

Violência sexual e baseada no género

41. O Comité está preocupado com relatos de sentenças brandas impostas a autores de atos de violência baseada no género. Neste contexto, toma nota da abertura de processos disciplinares contra juízes a este respeito durante o período abrangido pelo presente relatório. O Comité lamenta que o Estado Parte não tenha apresentado informação completa sobre o número de queixas, inquéritos, acusações, condenações e sentenças impostas nos casos de violência baseada no género contra mulheres e crianças, incluindo violência doméstica, desde a adoção das anteriores observações finais. Relativamente ao problema da mutilação genital feminina durante o período abrangido pelo presente relatório, o Comité constata com preocupação que, segundo a informação apresentada pela delegação, não houve quaisquer queixas-crime relativas a este delito no período 2017 – 2018, tendo sido identificadas 117 possíveis “situações” entre janeiro de 2018 e setembro de 2019 (artigos 2.º e 16.º).

42. **O Estado Parte deve:**

(a) **Garantir que todos os casos de violência baseada no género, especialmente os que envolvem atos ou omissões de autoridades públicas ou outras entidades suscetíveis de desencadear a responsabilidade internacional do Estado Parte à luz da Convenção, são rigorosamente investigados, que os alegados autores são acusados e, se condenados, punidos com penas adequadas, e que as vítimas ou suas famílias são ressarcidas pelos danos sofridos, nomeadamente recebendo uma indemnização adequada;**

(b) **Garantir a formação obrigatória em matéria de exercício da ação penal nos casos de violência baseada no género a todos os oficiais de justiça e funcionários responsáveis pela aplicação da lei e continuar as campanhas de sensibilização sobre todas as formas de violência contra as mulheres;**

(c) **Compilar e fornecer ao Comité dados estatísticos, desagregados pela idade e etnia ou nacionalidade da vítima, sobre o número de queixas, inquéritos, acusações, condenações e sentenças registadas em casos de violência baseada no género, bem como sobre as medidas adotadas para garantir que as vítimas têm acesso a vias eficazes de recurso e reparação;**

(d) **Reavaliar a eficácia das medidas de prevenção e proteção em vigor para raparigas em risco de mutilação genital feminina no Estado Parte.**

Tráfico de pessoas

43. Valorizando embora os esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para combater o tráfico de pessoas durante o período abrangido pelo presente relatório, o Comité continua preocupado com relatos segundo os quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não dispõem de formação adequada para identificar as vítimas de tráfico, e também com relatos de atrasos na emissão de autorizações temporárias de residência para as vítimas (artigos 2.º e 16.º).

44. **O Estado Parte deve:**

(a) **Intensificar os seus esforços para prevenir e combater o tráfico de pessoas, nomeadamente pondo em prática procedimentos eficazes para a identificação das vítimas entre grupos vulneráveis, como requerentes de asilo e migrantes em situação irregular, e para o respetivo encaminhamento para serviços competentes;**

(b) **Melhorar a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outros profissionais de primeira linha, incluindo na sua formação obrigatória a questão da identificação de potenciais vítimas de tráfico de pessoas;**

(c) **Assegurar o acesso a proteção e apoio adequados, incluindo autorizações temporárias de residência, de todas as vítimas de tráfico, independentemente da respetiva capacidade para cooperar nos processos legais instaurados contra os traficantes.**

Formação

45. Reconhecendo embora os esforços feitos pelo Estado Parte para desenvolver e implementar programas de formação em direitos humanos para funcionários responsáveis pela aplicação da lei, pessoal militar, juízes e procuradores, que incluem módulos sobre a utilização de medidas coercivas nas prisões, proibição de práticas discriminatórias, violência doméstica e tráfico de pessoas, o Comité está preocupado com a ausência de formação especificamente incidente sobre o conteúdo da Convenção e com a falta de informação sobre as avaliações do impacto desses programas. O Comité toma também nota da formação relativa à identificação das vítimas de tortura e maus-tratos ministrada aos profissionais de saúde dos estabelecimentos prisionais pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (artigo 10.º).

46. **O Estado Parte deve:**

(a) **Aprofundar o desenvolvimento de programas obrigatórios de formação inicial e contínua para assegurar que todos os funcionários públicos conhecem bem as disposições da Convenção, em especial a proibição absoluta da tortura, e que estão plenamente conscientes de que as violações não serão toleradas e serão investigadas, bem como que os responsáveis serão julgados e, se condenados, adequadamente punidos;**

(b) **Continuar a garantir que todo o pessoal relevante, incluindo pessoal médico, dispõe de formação específica para a identificação de casos de tortura e maus-tratos, em conformidade com o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul);**

(c) **Desenvolver uma metodologia para avaliar a eficácia dos programas de formação na redução do número de casos de tortura e maus-tratos e na garantia da identificação, recolha de prova e investigação de tais atos, bem como na dedução de acusação contra os responsáveis.**

Procedimento de seguimento

47. **O Comité solicita ao Estado Parte que apresente, até 6 de dezembro de 2020, informação sobre o seguimento dado às recomendações do Comité relativas a: mecanismo nacional de prevenção; alegados casos de utilização excessiva da força, incluindo violência com motivação racista; e condições de detenção (vide §§ 16, 18 (a) e 22 (a), *supra*). Nesse contexto, o Estado Parte fica convidado a informar o Comité sobre os seus planos para a implementação, durante o remanescente do ciclo de reporte, de algumas das restantes recomendações constantes das presentes observações finais, ou todas elas.**

Outras questões

48. **Solicita-se ao Estado Parte que divulgue amplamente o relatório apresentado ao Comité e as presentes observações finais, em línguas adequadas, através de páginas de Internet oficiais, meios de comunicação social e organizações não-governamentais e que informe o Comité sobre as suas atividades de divulgação.**

49. **O Comité solicita ao Estado Parte que apresente o seu próximo relatório periódico, que será o oitavo, até 6 de dezembro de 2023. Para este efeito, e tendo em vista o facto de o Estado Parte ter concordado em reportar ao Comité ao abrigo do procedimento de reporte simplificado, o Comité irá atempadamente transmitir ao Estado Parte uma lista de questões anterior ao relatório. As respostas do Estado Parte a esta lista de questões constituirão o seu oitavo relatório periódico para os efeitos do artigo 19.º da Convenção.**